



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13782.000285/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.367 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ARTUR JOSE BARRETO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a dedução das despesas com o médico José Carlos Leonardo Pereira, acima qualificado, e manter a glosa relativa às despesas com UNIMED Norte Fluminense

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte, acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento, relativo ao exercício de 2008, ano calendário 2007, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 14.999,11, atualizado até janeiro de 2010.

Segundo a autoridade fiscal, foram identificadas as seguintes irregularidades: dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, pois “não foi comprovada a condição de universitário de Artur Nogueira de Azevedo, nascido em 30/6/1984”; dedução indevida de despesas médicas, a saber: Unimed Norte Fluminense (R\$ 26.551,72), sem dependentes e titular isento; Wagner Pizzol Bernarbe, CPF 007.895.527-01: R\$ 1.500,00, José Carlos Leonardo Pereira, CPF 570.298.497-87: R\$ 12.240,00 e Bruno Silva Fonseca, CPF 086.422.237-82: R\$ 1.550,00.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando diversos documentos para evidenciar as despesas deduzidas e alega, em síntese, que as despesas médicas informadas em sua declaração ocorreram de fato. Quanto aos dependentes, afirma que todos podem ser verificados como seus filhos através das certidões de nascimento. Acrescenta que tinham menos de 24 anos e estavam cursando nível superior, não cabendo, assim, nenhum questionamento por parte da Receita Federal do Brasil.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que parte dos comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas parcialmente, exceto as despesas que preenchem todos os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se as glosas efetuadas pela autoridade fiscal posto que entende ter dado provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas deduzidas. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Repisa os mesmos argumentos ventilados na impugnação acerca da dedutibilidade das despesas pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser salientado, primeiramente, que a dedução com dependente foi devidamente restabelecida de acordo com a decisão da DRJ, a qual deferiu o pedido do contribuinte neste ponto.

No que se refere à despesa com o profissional Wagner Pizzol Bernarbe, CPF 007.895.527-01: R\$ 1.500,00, esta também foi restabelecida como dedutível.

Já com relação à despesa em nome da Unimed Norte Fluminense (R\$ 26.551,72), foi devidamente restabelecida parte desta despesa, que foi realizada em nome do dependente reconhecido como tal, o Arthur Nogueira, no valor de R\$ 1.564,93.

Portanto a lide e controvérsia só reside no saldo restante da despesa da UNIMED e a despesa relativa ao profissional José Carlos Leonardo Pereira, CPF 570.298.497-87: R\$ 12.240,00, pois a despesa com o profissional Bruno Silva Fonseca, CPF 086.422.237-82: R\$ 1.550,00, não foi contestada, bem como, como bem afirmou a DRJ, não era de nenhum dependente do contribuinte.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do quimposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos,** fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação xndo cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos e entendo que a maior parte das "pendências" de informação foram devidamente supridas em sede de RV. No tocante à despesa com o profissional José Carlos Leonardo Pereira, CPF 570.298.497-87: R\$ 12.240,00, que não tinha sido acatada tendo em vista não estar claro o beneficiário dos serviços, este ponto foi devidamente esclarecido em sede de Recurso Voluntário.

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou parte das despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1)do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço, caso não seja o responsável pelo pagamento; 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

O impugnante pleiteou, como dedução de “despesas médicas”, em sua declaração de rendimentos IRPF/2008, pagamentos referentes aos profissionais liberais Wagner Pizzol Bernarbe (R\$ 1.500,00), José Carlos Leonardo Pereira (R\$ 12.240,00) e Bruno Silva Fonseca (R\$ 1.550,00), bem como ao plano de saúde UNIMED/Norte Fluminense (R\$ 11.261,72).

Segundo o Termo de Intimação Fiscal nº 2008/617238495407686 de 14/09/2009, apensado a fls.47, o contribuinte foi intimado a apresentar, relativamente ao exercício financeiro de 2008, “os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a indicação do paciente” e “os comprovantes originais e cópias das despesas médicas com o plano de saúde, com valores discriminados por beneficiário”.

Cumprе ressaltar primeiramente que, segundo dispõe o artigo 73 do RIR/1999 vigente, “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Na fase contestatória, o impugnante apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, os recibos de fls.16/37.

Segundo relatado pela autoridade revisora, “o contribuinte apresentou recibos que não identificam os pacientes dos serviços médicos prestados por Wagner Pizzol Bernabe e José Carlos Leonardo Pereira”

Nos 03 (três) recibos apensados às fls.26/28, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, emitidos pelo cirurgião-dentista Dr. Wagner Pizzol Bernabe, consta a informação “tratamento odontológico ao mesmo”, ou seja, tais recibos identificam o contribuinte como responsável pelos pagamentos efetuados, no montante de R\$ 1.500,00, e também como beneficiário dos serviços prestados.

Nos 16 (dezesseis) recibos apensados às fls.30/37, que perfazem o montante de R\$ 12.240,00, emitidos pelo psicólogo José Carlos Leonardo Pereira, consta o impugnante como responsável pelos pagamentos, os quais são referentes à “psicoterapia de família” ou à “consultas psicológicas”, não sendo possível identificar os beneficiários dos serviços prestados pelo referido profissional, de modo a esclarecer se trata-se efetivamente de gastos financeiros efetuados com “despesas médicas” do titular e/ou de seu dependente.

Em que pese vista o pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação na Solução de Consulta Interna nº 23 de 30/08/2013, este relator considera temerário presumir o próprio contribuinte como sendo o beneficiário das “consultas psicológicas” apontadas nos recibos de fls.35/37, tendo em vista o teor dos demais recibos apresentados e do documento emitido pela UNIMED NORTE FLUMINENTE, abaixo citado.

Segundo relatado pela autoridade revisora, “o contribuinte apresentou recibos referente a serviços prestados com beneficiários não relacionados como seus dependentes, por UNIMED NORTE FLUMINENTE e Bruno Silva Fonseca”.

Mediante apresentação da Declaração de fls.21, emitida pela UNIMED Norte Fluminense, CNPJ 30.417.661/0001-88, o notificado pretende comprovar os pagamentos

efetuados à referida cooperativa médica, no ano-calendário de 2007.

Da análise do documento em foco, observo que o contribuinte, na condição de titular do plano de saúde, teve gastos financeiros no referido ano-calendário com Maria Carmen Nogueira Azevedo (R\$ 2.088,31), Leonardo Nogueira de Azevedo (R\$ 1.564,93), Arthur Nogueira de Azevedo (R\$ 1.564,93), Érika Nogueira de Azevedo (R\$ 1.564,93) e Conceição Aparecida Barreto de Azevedo (R\$ 4.478,62).

Ainda que as pessoas físicas acima citadas constem como “dependentes” no plano de saúde, para fins de imposto de renda apenas a quantia de R\$ 1.564,93 referente a Arthur Nogueira de Azevedo pode ser considerada como “despesa médica” visto que somente este filho do contribuinte foi por ele relacionado como “dependente” em sua DIRPF/2008.

E o recibo de fls.29, emitido pelo cirurgião-dentista Dr. Bruno Silva Fonseca, comprova o pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.550,00, referente ao “tratamento odontológico de Maria Carmen Nogueira Azevedo”, que não é dependente do impugnante para fins de imposto de renda, condição indispensável para ser incluído na dedução de “despesas médicas”.

Assim sendo, a teor do artigo 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, deverá ser restabelecida, na dedução em pauta, a importância de R\$ 3.064,93 para o exercício financeiro de 2008..

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos emitidos pelos prestadores dos serviços não foram suficientes para comprovar as despesas..

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, apesar da fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos e informações prestadas pelo contribuinte bem como aquelas constantes dos recibos não foram suficientes, entendo que todas as dúvidas foram devidamente sanadas em sede de RV.

Sendo assim, em resumo, as despesas com médicas com o profissional José Carlos, acima citado, devem ser considerados como dedutíveis, não merecendo prosperar o lançamento e glosas apuradas pela autoridade fiscal. Em relação às despesas da UNIMED, não merece prosperar o pedido de dedução da despesa completa, pois apenas a despesa com dependente deve ser dedutível, pleito este já devidamente atendido pela DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas com o médico José Carlos Leonardo Pereira, acima qualificado, e manter a glosa relativa às despesas com UNIMED Norte Fluminense (a parcela relativa ao dependente, que deve ser dedutível, já foi restabelecida na decisão da DRJ).

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.